

TC 033.475/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: apensamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 300/2009 (Siafi/Siconv 703497), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 29/5/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micareta de Arauá 2009”, no valor de R\$ 111.150,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2009OB900820 (R\$ 50.000,00) e 2009OB900821 (R\$ 50.000,00), em 30/6/2009 (peça 1, p. 58), e R\$ 11.150,00 à título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 7-18) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, em 29/5/2009 (peça 1, p. 23-26), tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 472/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 29/5/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 27-38).

4. O Convênio MTur 300/2009 foi celebrado em 29/5/2009, com vigência inicial até 31/7/2009 (peça 1, p. 39-56), posteriormente prorrogado de ofício até 1/9/2009 (peça 1, p. 59-62).

5. Após cobrança recebida em 14/10/2009 (peça 1, p. 63-64), o responsável encaminhou a prestação de contas mediante correspondência sem data (peça 1, p. 65).

6. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto dos pareceres de análise de prestação de contas – Parte Técnica 010/2010, de 7/1/2010 (peça 1, p. 66-71), e 008/2010, de 26/1/2010 (peça 1, p. 72-74), aprovando-a, com registro de que não houve supervisão *in loco*; e da Nota Técnica de Análise 222/2010, de 9/2/2010, de cunho financeiro, condicionando a aprovação com ressalvas desde que o gestor encaminhasse justificativas para inexigibilidade de licitação para contratação de inserções de mídia, cópia da publicação de inexigibilidade de licitação e do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado (peça 1, p. 76-79), tendo o responsável encaminhado as informações e documentos solicitados em 14/4/2010 (peça 1, p. 80-86).

7. Em seguida foi emitida a Nota Técnica de Análise 260/2010 em 1/6/2010 (peça 1, p. 88-91), de cunho financeiro, aprovando a prestação de contas, tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 15/6/2010 (peça 1, p. 87).

8. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 93-128), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014, em 22/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 132-136), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014 e subitem 2.1.2.590 do RDE, peça 1, p. 107-111);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014 e subitem 2.1.2.591 do RDE, peça 1, p. 111-113);

c) publicação do extrato de inexigibilidade 019/2009 no Diário Oficial do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – WD Produções e Eventos (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014 e subitem 2.1.2.592 do RDE, peça 1, p. 113-115);

d) não publicação do extrato do contrato 036/2009, celebrado com a empresa WD Produções e Eventos (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014 e subitem 2.1.2.593 do RDE, peça 1, p. 115-117);

e) não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014);

f) inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade, vedada pelo dispositivo contido no inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993 (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014);

g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 30.000,00 (item 5 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014 e subitem 2.1.2.594 do RDE, peça 1, p. 117-122);

h) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (item 5 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014 e subitem 2.1.2.596 do RDE, peça 1, p. 125-126).

9. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 129-131 e 137), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 138-139). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 140-141).

10. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 281/2015, em 18/5/2015 (peça 1, p. 157-161), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 15/5/2015 era de R\$ 188.484,54 (peça 1, p. 143-144), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 19/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 173-175).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 281/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 2/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 195-200), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 209). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1/12/2015.

EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 129-131 e 137).

13. Segundo o Relatório da prestação de contas constante do Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos nos valores de R\$ 11.150,00 à empresa Televisão Atalaia Ltda. (CNPJ 13.079.397/0001-09), mediante contrato 37/2009, decorrente da inexigibilidade de licitação 15/2009, que teria emitido a nota fiscal 23092, em 7/7/2009, pela inserção de 11 comerciais na televisão entre 29 e 31/5/2009; e de R\$ 100.000,00 à empresa WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04), conforme contrato 036/2009, decorrente da inexigibilidade de licitação 19/2009, que teria emitido a nota fiscal 251, em 2/7/2009, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Chicana	20.000,00	29/5/2009	2:00
Banda Black Style	60.000,00	30/5/2009	2:00
Banda Levanoiz	20.000,00	31/5/2009	2:00
Total	100.000,00		

14. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, cujas irregularidades encontradas na condução do convênio 300/2009 (Siafi/Siconv 703497), segundo o Relatório de Fiscalização 619/2010 (peça 3, p. 1-67), foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);

b) preços contratados não compatíveis com os preços de mercado, revelados pelas seguintes diferenças entre os valores dos cachês informados pela WD Produções e Eventos, pagos pela ASBT com recursos do convênio, e os valores efetivamente recebidos pelas bandas (peça 3, p. 19-23 e 56):

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Chicana	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Banda Black Style	60.000,00	42.000,00	18.000,00	30,00%
Banda Levanoiz	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Total	100.000,00	70.000,00	30.000,00	30,00%

15. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: alerta (“a”) e citação (“b”). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações, audiências e alertas requeridas foram acatadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 70-73).

16. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
	30.250,00	17/4/2009
	29.000,00	21/5/2009

Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)		27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)		44.300,00	27/6/2009
WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)		30.000,00	6/7/2009
V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)		33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
		96.800,00	19/3/2009
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)		94.000,00	06/5/2008
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)		93.100,00	09/2/2009
Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)		24.700,00	28/7/2009
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)		40.500,00	28/7/2009
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)		60.990,00	14/7/2009
		76.500,00	5/8/2009
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)		58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de julgamento pela irregularidade das contas e condenação solidária contida no subitem 9.2 do Acórdão transcrito no item anterior, na tabela dos responsáveis solidários com a empresa WD Produções e Eventos de um débito no valor de R\$ 30.000,00 (data de ocorrência: 6/7/2009), mesmo valor apontado pelo RDE/CGU, em virtude de divergências entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachê, já detalhados na alínea “b” do item 14.

17.1 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2012-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, a ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças

apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

18. Outro ponto que merece ser destacado refere-se aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 93-128):

A contratação da WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04) para atuar como representante dos seis artistas relacionados na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no evento "Micareta de Arauá", foi realizada pela ASBT por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 019/2009 (fls. 84 a 116), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a WD Produções atuou como uma empresa

intermediária, apresentando à ASBT declarações/cartas de exclusividade (fls. 88, 90 e 91) emitida pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplo ilustrado na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou entidades públicas "carta de exclusividade", também como representante de alguma das seis bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Esta exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT nº 703497/2009, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "jj".

Merece registro que, nos casos das Bandas Chicana e Levanoiz, não constam no processo analisado os contratos de cessão exclusiva que permitiriam identificar o signatário de cada carta de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contratos a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário).

18.1 Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e disposição contida na alínea "jj" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, também apontado no item 32 do Parecer/Conjur/MTur 472/2009 (peça 1, p. 27-38), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor transferido de R\$ 100.000,00.

18.2 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

18.3 Entretanto, esta irregularidade foi objeto de audiência no processo TC 009.888/2011-0, ainda que não especificamente quanto ao convênio em apreço, não tendo sido acolhidas as razões de justificativa apresentadas, e repercutiu no Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, consubstanciado na cominação de multa contida no seu subitem 9.4. O Acórdão 9.254/2014-TCU-2ª Câmara negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, caracterizando o trânsito em julgado.

19. Com base no que aqui foi apresentado, não há nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifique a imputação de débito além do valor pelo qual os responsáveis foram condenados mediante Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (R\$ 30.000,00),

persistindo, portanto, o débito apenas no valor referenciado no subitem 14 anterior apurado e decidido nos autos da TCE 009.888/2011-0.

CONCLUSÃO

20. Este Tribunal, mediante Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 009.888/2011-0, julgou irregulares as contas e imputou débitos a diversos responsáveis, e, em particular, no tocante à confirmação do débito no valor de R\$ 30.000,00, atribuído solidariamente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à ASBT e à WD Produções e Eventos, referente às irregularidades encontradas na condução do Convênio 300/2009 (Siafi/Siconv 703497), tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micareta de Arauá 2009”, que é o convênio de que trata a presente TCE.

21. Com base nas informações e irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 619/2010/TCU (item 14 desta instrução), Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54-CGU (item 8 da instrução) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 584/2014 (item 8 desta instrução), conclui-se que o presente processo deva ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre eles, da mesma forma como já foram anteriormente apensados as tomadas de contas especiais TCs 002.446/2014-6, 012.390/2014-3 e 033.118/2014-2 .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **apensar** o presente processo ao **TC 009.888/2011-0**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

b) **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

DT/Secex-SE, em 15 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2